

LEI N° 1.854, DE 21 DE MAIO DE 1998.

Autoriza a constituição da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.777, de 22 de maio de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade anônima de economia mista, sob a denominação de Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, com sede e foro na cidade de Campo Grande e tempo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A Companhia poderá, a critério e por deliberação de seu Conselho de Administração, abrir filiais, agências, sucursais ou escritórios no País ou no exterior, sempre que o interesse social o exigir.

Art. 2º A MSGÁS terá por objeto a execução de serviços relativos à pesquisa tecnológica, exploração, produção, aquisição, armazenamento; produção e comercialização independente de energia elétrica; transporte, transmissão, importação, exportação, fabricação e montagem de componentes necessários ao suprimento do mercado de gás; distribuição, comercialização e transporte de gás natural e ou subprodutos e derivados, bem como atuação na área de serviços de transmissão de dados, imagens e informações, por meio da implantação de rede de telecomunicações juntamente com a rede de distribuição de gás natural.

§ 1º Para consecução de suas finalidades, a sociedade poderá contrair empréstimos, financiamentos e firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, até o montante de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), atendidos os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º A MSGÁS poderá, por deliberação da Assembléia Geral, constituir subsidiárias para exploração de atividades econômicas e participar de outras empresas, com finalidade direta ou indiretamente vinculada ao seu objeto social, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O capital social da MSGÁS será inicialmente de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), constituído de ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas.

Art. 5º O Estado subscreverá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, em qualquer tempo, subscrever aumentos de capital da MSGÁS, assegurando ao Estado a participação de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

Art. 7º A MSGÁS será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da MSGÁS serão definidas no estatuto da sociedade.

Art. 8º A MSGÁS terá um Conselho Fiscal composto de, no mínimo 3 (três) membros e no máximo 5 (cinco) membros, com respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, na forma da Lei.

Art. 9º O regime jurídico do pessoal da MSGÁS será o celetista.

Art. 10. Ato do Governador disporá sobre a vinculação da empresa criada por esta Lei a uma das entidades da administração direta do Poder Executivo.

Campo Grande, 21 de maio de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador